

8. A pensão tem caráter alimentar. Destina-se a, por morte do chefe da casa, substituir aquilo que ele supria para o sustento de seus dependentes. Seu fato gerador é a morte do servidor, com o que cessam os fornecimentos por ele de recursos para o sustento da família. Seria absurdo e injurídico que, entre a cessação do fornecimento de recursos com a morte do servidor e a prestação da pensão alimentar, medeasse um período em que os dependentes do finado vivessem do socorro dos amigos, da caridade pública ou de brisa, se não tivessem recursos próprios.

“Pensão é o seguro para o qual o Chefe de Família contribui a fim de que, por sua morte, a família fique assistida.” (Castro Nunes, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 7, pág. 214).”

“Pensão é um seguro de vida instituído pelo Estado ou por alguma associação, em virtude do qual aquele, ou esta, se obriga a dar à família do contribuinte, uma pensão destinada a *prover a subsistência da mesma*” (Clovis Bevilacqua, *Cod. Civil Comentado*, vol. V., 5.<sup>a</sup> edição, pág. 188).

Esse pecúlio de assistência à família, destinado a prover a subsistência da mesma por morte de seu Chefe, obviamente há de ser concedido a partir do falecimento do cabeça da casa, sob pena de se frustrar a finalidade que justifica sua própria existência.

É o que o diz, com a clareza que marca todas as suas manifestações o grande jurista Francisco Campos, em parecer proferido na qualidade de Consultor Geral da República:

“Ora, o direito à pensão se constitui com o evento da condição a que a lei subordina o seu nascimento. Com o óbito da pessoa em favor de cujos sucessores foi instituída a pensão, se origina para os beneficiários o direito de percebê-la (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, pág. 347).

9. Irrelevante, para o “*dies a quo*” do nascimento do direito à percepção da pensão, o ser ela especial, sem contrapartida de contribuições por parte do servidor. Pensão especial é tão pensão quanto o montepio. A ausência de contribuição decorre apenas do fato de, para a pensão especial, considerar o Estado dispensável esta contra-partida pelas circunstâncias que cercaram a morte do servidor, vitimado no exercício de suas funções.

10. Por tais fundamentos — e não com base nas leis invocadas pela Requerente que o Estado, através desta Procuradoria já considerou inaplicáveis à espécie — entendo que deva ser deferido o pedido de fls. 33, pagando-se a D. Catharina Caldas Escada a pensão que lhe é devida a partir da data da morte de seu infortunado esposo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1972. — PEDRO PAULO CRISTÓFARO, Procurador do Estado.

**NOS TERMOS DA LEI N.º 14/60, A READAPTAÇÃO SÓ PODIA OCORRER EM CARGO DO QUADRO PERMANENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ARTIGO 15 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA GB DE 1961. APLICAÇÃO DO ATO COMPLEMENTAR N.º 28, DE 1966**

Antônio Soares de Souza, Escriturário com vencimentos de controlador, havia pleiteado, em 1966, seu enquadramento readaptativo como Inspetor de Rendas. A pretensão — que foi repelida pela Comissão de Classificação de Cargos — sofreu reexame no Conselho de Recursos Administrativos, que a atendeu.

Verificando-se, posteriormente, com base em parecer desta Procuradoria Geral, que essa última decisão fora prolatada com descumprimento de formalidade essencial, o ACRA, no exercício de sua competência própria, rescindiu o acórdão anterior, com base na preliminar referida, e manteve o entendimento da ACCG contrário à readaptação que se postulava como Inspetor de Fazenda, embora admitisse poder o servidor pleitear readaptação em outro cargo que integrasse a Parte Permanente da Lei nº 14/60 (v. Processo nº 01/05.227/65, apenso).

Dessa decisão, o interessado recorreu sucessivas vezes, sem resultado, tanto mais que, nos termos do art. 1º do Decreto “N” nº 543/66, o acórdão do Conselho de Recursos Administrativos encerra o assunto no âmbito da Administração.

Diante de nova postulação do interessado — essa encaminhada através da Associação dos ex-Combatentes do Brasil — a Comissão de Classificação de Cargos sugeriu que se consultasse esta Procuradoria Geral sobre a extensão e efeitos da readaptação prevista no art. 15 das Disposições Transitórias da *Constituição da Guanabara de 1961* bem como se dita norma teria sido atingida pelo Ato Complementar nº 28/66 e Decreto “N” nº 796/67. Indaga-se, finalmente, se no caso de se admitir a possibilidade da readaptação do funcionário, a essa altura dos acontecimentos, poderia ela ocorrer como Inspetor de Rendas, pedido já anteriormente denegado.

I

A readaptação do servidor tal como ele deseja (Inspetor de Rendas) era de impossibilidade absoluta porque contrária à legislação que regulava essa modalidade de transformação de cargos (hoje tacitamente revogada pelo AC/28-66).

De fato, e já as decisões proferidas no processo o proclamavam, a readaptação só era possível em classe constante da Parte Permanente do Plano de Classificação de Cargos (arts. 46 e 23, item III da Lei nº 14/60).

No caso do reclamante, o cargo por ele indicado para readaptar-se não estava incluído no rol previsto na lei, não se admitindo, por isso mesmo, pudesse ele ser atendido. Diga-se que até mesmo interpretada teleo-

lógicamente, verifica-se a correção da referida norma legal. É que tanto os enquadramentos como as readaptações objetivavam adequar os servidores estaduais à quele quadro considerado ideal e por isso de natureza permanente. Por isso, toda a situação funcional nele não prevista, não detinha mais a condição de permanência, e deveria desaparecer, tornando impossível que surgissem (por readaptação) novos cargos idênticos aos que a Lei quis eliminar.

## II

Tampouco a regra do art. 15 das Disposições Transitórias da Constituição de 1961, enquanto vigente (revogado que foi pela Carta de 1967), poderia amparar a pretensão em plana.

Quando a norma constitucional referida assegurava readaptação a funcionários que fossem ex-combatentes, não criava, na organização estadual, instituto diverso daquele estabelecido na sistemática então vigente. Com essa norma objetivou-se apenas dispensar o ex-combatente da exigência do prazo de comprovação do desvio de função, que pela Lei nº 14/60 deveria se ter verificado um ano antes de sua entrada em vigor, a saber desde outubro de 1959.

Mas as normas gerais, disciplinadores do instituto, e demais requisitos exigidos para a readaptação, continuaram válidos e aplicáveis à espécie, quer se tratasse de ex-combatente, quer de funcionário não portador desse título honroso. Resumindo, o comando constitucional não teve o condão de permitir readaptações em cargos inexistentes na Parte Permanente do Plano de Classificação, como quer o peticionário.

## III

É inquestionável que a norma de hierarquia superior (Ato Complementar nº 28/66, baixado pelo Governo Federal), revogou, por incompatibilidade manifesta, todo o sistema estadual de readaptação de cargos, incluídas aí normas de exceção, com a do art. 15 do ACDT. A partir daquele Ato Complementar, destarte, é impossível se conceder readaptações na esfera estadual, como vêm proclamando o Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sem discrepância.

Conseqüentemente, modificações posteriores àquele AC-28, que tenham sido incluídas na estrutura de cargos e funções do Estado não têm o mérito de tornar possíveis, depois de 1966, readaptações expressamente vedadas pelo referido Édito Federal.

Diante do exposto, conclui-se que nada há que rever na situação funcional do peticionário.

É o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1972. — JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR, Procurador do Estado.

## RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA-CONTRATUAL NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA

### 1. HISTÓRICO

#### 1.1. *A concorrência*

Mediante proposta da Divisão do Planejamento e Controle de Obras do DER-GB, instruída com Especificações Gerais, Normas para a realização e Lista de itens orçamentários básicos, o Conselho Executivo da autarquia, pela Resolução "E" n.º 1.524, de 31.1.1969, além de aprovar os elementos apresentados e recomendar a execução dos serviços, sugeriu que, dada a natureza especializada da obra, fosse ela adjudicada "após realização de Concorrência Administrativa entre as firmas selecionadas com real habilitação para a sua execução" (proc. n.º 07/300 919/69, fls. 40). Sucederam-se a aprovação pelo Conselho Rodoviário (fls. 44) e a autorização exarada pelo Sr. Diretor-Geral do DER-GB para a realização de Concorrência Administrativa por "carta-convite" (fls. 45), cuja minuta foi aprovada pela Junta do Controle da autarquia (fls. 94), tendo-se considerado implícita (fls. 91) no despacho do Sr. Diretor-Geral a dispensa de concorrência pública ordinária.

A obra deveria abranger, inicialmente, apenas o trecho entre a Rua do Bispo e a Rua Joaquim Palhares. Mais tarde, resolveu-se estendê-la até o viaduto de Paula Ramos, tudo com o beneplácito do Conselho Rodoviário (fls. 140) e da Junta de Controle (fls. 142), procedendo-se às necessárias alterações na minuta de "carta-convite".

Das treze empresas convidadas a participar da licitação (fls. 155), seis atenderam ao convite, e no dia 30.4.1969 abriu-se a concorrência administrativa (fls. 239). Os anteprojetos apresentados submeteram-se à apreciação de uma Comissão Técnica, que lhes atribuiu notas entre 91 e 71, num máximo de 100 pontos (fls. 243), tendo-se dado por classificadas todas as licitantes (fls. 250).

Passou-se, em seguida, ao exame das propostas de orçamento, para aplicar-se o critério adotado, que se baseava na divisão do preço global proposto pelo número de pontos atribuído ao anteprojeto, considerando-se vencedora a empresa que obtivesse o menor quociente. A luz desse critério, classificou-se em primeiro lugar a Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio SOBRENCO S/A (fls. 404).

Em 16.5.1969, o Sr. Diretor-Geral do DER-GB aprovou a concorrência administrativa, determinando a adjudicação da obra à referida empresa (fls. 408). No mesmo despacho, aquela autoridade tornou expressa a dispensa da concorrência pública ordinária, com fundamento no art. 60, § 3.º, do Código de Contabilidade Pública aprovado pela Lei n.º 899, de 1957 e então ainda vigente. Eis o teor da disposição legal invocada:

"Art. 60 — Ao empenho da despesa deverá preceder: